

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DECISÃO/DESPACHO DE EXPEDIENTE INDEFERINDO O PEDIDO

**Data:**

07/11/2016 17:39:47

**Usuário:**

FRH - FLAVIA RUTYNA HEIDEMANN - OFICIAL DE GABINETE

**Processo:**

5033443-92.2016.4.04.7000

**Sequência Evento:**

9



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 5033443-92.2016.4.04.7000/PR**

**EXCIPIENTE:** CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

**EXCEPTO:** JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARANÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela Defesa de Claudia Cordeiro Cruz e vinculada à ação penal nº 5027685-35.2016.404.7000.

A Defesa requer, em síntese, a declinação da competência para a Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Ouvido, o MPF manifestou-se contrariamente.

Decido.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da Petrobrás pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de

Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró, Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as fornecedoras da Petrobrás, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

A ação penal 5027685-35.2016.404.7000 tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

Em síntese, segundo a denúncia em questão, o contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, país africano, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH, teria envolvido o pagamento de propinas ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha de cerca de 1.311.700,00 franços suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão.

A propina teria sido paga por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da empresa vendedora, e acertada com o Diretor da Área Internacional da Petrobrás Jorge Luiz Zelada.

Teria sido intermediada pelo operador João Augusto Rezende Henriques e paga mediante transferências em contas secretas no exterior.

Parte da propina teria sido destinada a contas no exterior em nome de off-shores ou trusts que alimentavam cartões de crédito internacional utilizados por Cláudia Cordeiro Cruz, esposa do parlamentar, e foram utilizados para aquisição de bens e para despesas pessoais dela.

A acusação envolve crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas.

Imputa o MPF o crime de corrupção ativa à Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da CBH, tendo ele pago vantagem indevida em decorrência do contrato de venda por sua empresa de 50% de participação no campo de petróleo na República do Benin à Petrobrás.

Imputa o MPF o crime de corrupção passiva a Jorge Luiz Zelada e a João Augusto Rezende Henriques. O primeiro teria apresentado e defendido o negócio perante a Diretoria da Petrobrás movido pela propina e negligenciado os problemas com a operação. Já João Augusto Rezende Henriques teria atuado como intermediador do recebimento da propinas.

O então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha teria recebido parte da propina por sustentar politicamente Jorge Luiz Zelada na Diretoria da Área Internacional da Petrobrás. Tal imputação, porém, é objeto da ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000.

Pela movimentação dos valores da propina em diversas contas secretas no exterior, em transações subreptícias que buscavam distanciar o crime e seu produto, imputa o MPF o crime de lavagem de dinheiro a Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e a João Augusto Rezende Henriques.

Imputa ainda a Cláudia Cordeiro Cruz o crime de lavagem de dinheiro pela ocultação dos recursos de propina em conta secreta no exterior da qual era beneficiária final e a utilização subreptícia desses recursos para a realização de pagamentos e gastos de luxo.

A presente ação penal deve ser analisada em conexão com a ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, em trâmite perante este Juízo, e que, até pouco tempo atrás, tramitava perante o Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, como adiantado, da denúncia formulada pelos mesmos fatos ao ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

A denúncia foi originariamente formulada contra ele pelo Exmo. Procurador Geral da República por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas no âmbito do Inquérito 4146.

A denúncia foi recebida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 22/06/2016, Relator, o eminente Ministro Teori Zavascki.

Em 12/09/2016, foi declarada a perda do mandato parlamentar de Eduardo Cosentino da Cunha pela Câmara dos Deputados.

Em 14/09/2016, foi determinada, pelo eminente Ministro Teori Zavascki, a remessa dos autos a este Juízo (evento 1, arquivo decstjstf10, da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000), pelo qual já tramitava a presente ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000.

Aliás, a própria ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000 é fruto de desmembramento determinado, em 11/03/2016, pelo próprio Ministro Teori Zavascki do Inquérito 4146 (evento 1, arquivo decstjstf2, do processo 5014073-30.2016.4.04.7000). Os autos desmembrados foram remetidos a este Juízo, o que deu origem ao processo 5014073-30.2016.4.04.7000, base para oferecimento da denúncia na presente ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000.

A competência é da Justiça Federal por vários motivos.

Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a imputação tem por objeto crimes de corrupção e de lavagem transnacionais, com depósitos no exterior de propinas e ocultação e dissimulação do produto do crime em contas secretas no exterior. Em outras palavras, crimes que se iniciaram no Brasil e consumaram-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacionais, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de

2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

A imputação dos crimes do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986 também determina a competência da Justiça Federal.

E, como o caso envolve propina paga a pessoa que então exercia o mandato de Deputado Federal, a competência, após a perda do mandato, é da Justiça Federal.

Os fatos delitivos ocorreram em parte no Brasil e em parte no exterior. Embora não se tenha presente o local do acerto da vantagem indevida do crime de corrupção, é provável que tenha ocorrido no Rio de Janeiro, sede da Petrobrás, e local de residência de vários dos acusados, João Augusto Rezende Henriques, Jorge Luiz Zelada e Cláudia Cordeiro Cruz. Já Eduardo Cosentino da Cunha tinha, na época, endereço no Rio de Janeiro e em Brasília.

Já o pagamento da vantagem indevida e a sua ocultação e dissimulação teriam ocorrido na Suíça, através das contas secretas ali mantidas pelos acusados.

Apesar dos locais dos crimes, a competência é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem, como adiantado, consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes.

Nessa fase, aliás, inviável negar que os crimes cometidos contra a Petrobrás inserem-se em um mesmo contexto delitivo, de cobrança sistemática de propinas em contratos da empresa e repartição do produto entre agentes da empresa estatal e agentes e partidos políticos.

Houve, em cognição sumária, um fatiamento da Petrobrás em diversas áreas de influência partidária e os agentes da Petrobrás e os agentes políticos repartiam propinas em contratos das suas respectivas áreas e segundo a sua pertinência a um ou outro grupo político.

A denúncia descreve, aliás, um caso que se insere perfeitamente no modus operandi do esquema criminoso da Petrobrás. Contrato da Petrobrás gera propinas pagas pela empresa contratada, por intermédio de profissional da lavagem e com divisão entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, no caso o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

Já foram julgados vários outros casos que inserem no mesmo contexto, havendo uma comunhão de provas.

Ilustrativamente, João Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada já foram condenados criminalmente na ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000, por intermediação e recebimento de propinas, mais uma vez com contas secretas no exterior, por crimes de corrupção e lavagem.

Dispensar, em todo território nacional, os casos e provas de crimes praticados em um mesmo contexto e no mesmo esquema criminoso prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

Já no caso presente, o próprio Supremo Tribunal Federal, incidentalmente, reconheceu a competência deste Juízo por conexão e prevenção por mais de uma vez.

Quando desmembrou as investigações em trâmite no referido Inquérito 4146 e conexos e remeteu-as a este Juízo para continuidade dos processos em relação aqueles destituídos de foro privilegiado (evento 1, arquivo decstjstf2, do processo 5014073-30.2016.4.04.7000), o que deu origem à presente ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000.

E, depois, ao remeter o próprio Inquérito 4146, para continuidade da ação penal, com denúncia recebida, contra Eduardo Cosentino da Cunha, após este perder o foro por prerrogativa de função (evento 1, arquivo decstjstf10, da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000).

Embora não tenha sido afirmada categoricamente a competência deste Juízo, as decisões inequivocadamente representam o entendimento, incidental, da competência, por conexão e prevenção, deste Juízo para as duas ações penais.

Havendo pertinência ao esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que é objeto de investigação e persecução na denominada Operação Lavajato, a competência é deste Juízo.

E a alegação de que as condutas imputadas à acusada Cláudia Cordeiro Cruz não estariam relacionadas à corrupção na Petrobrás não faz sentido, pois é ela acusada exatamente de ocultação e dissimulação de produto de crime de corrupção no esquema criminoso da Petrobrás, o que deixa clara a conexão sob a égide do art. 76, II e III, do CPP.

Se houve ou não lavagem, se agiu ela ou não com dolo, é questão de mérito e não de competência.

**3.** Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal 5027685-35.2016.404.7000.

Curitiba, 07 de novembro de 2016.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002654504v10** e do código CRC **462fd837**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 07/11/2016 17:31:47

---

**5033443-92.2016.4.04.7000**

**700002654504 .V10 SFM© SFM**